

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX08/2025-SECULT

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Ilma Senhora Secretária de Cultura, Sra. CLEONICE CARNEIRO JACINTO, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESAS, BANDAS OU REPRESENTANTES PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MUSICAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ALUSIVOS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS 2025**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tianguá, através da Secretaria de Cultura reconhece a importância da promoção da cultura local e regional como forma de enriquecer a vida cultural da comunidade, valorizar os talentos locais e promover a identidade cultural do município. A realização do Carnaval é um evento tradicional e culturalmente significativo para a cidade. Neste contexto, surge a necessidade de contratação de artistas regionais e nacionais para apresentações durante o período carnavalesco. Esses artistas desempenham um papel fundamental na animação e diversificação das atividades carnavalescas, oferecendo uma programação variada e atrativa para moradores e visitantes. O Município de Tianguá realiza as festividades carnavalescas no mês de março, celebrando as festividades tradicionais de carnaval. A realização desse evento, justifica-se pela competência do Município de proporcionar oportunidades de lazer gratuito, seguro e de qualidade a todos os cidadãos. O Carnaval é uma celebração rica em cultura e tradição, que desempenha um papel importante na vida social e econômica do município. A festividade gera um impacto econômico significativo, atraindo turistas e movimentando setores como turismo, comércio e serviços. Resultando em empregos temporários e um aumento na renda local. É mais do que uma simples festa; é uma celebração que une as pessoas e enriquece a cultura de uma sociedade possibilitando a geração de fonte alternativa e incremento de renda ao comércio local e prestadores de serviços.



temporários, por meio da movimentação adicional de pessoas neste período, visto que a proposta é propiciar, além de cultura e entretenimento para a população de TIANGUÁ - CE, o viés empreendedor, pois movimenta o comércio local, a rede hoteleira, gerando renda e empregos temporários, revigorando um evento tradicional no município. A tradição de celebrar com eventos bem elaborados uma data festiva tão relevante como essa está presente na grande maioria dos municípios do país. A referida festa é bastante tradicional em Tianguá. Com o amplo retorno das atividades da vida em sociedade, tudo autorizado pelas autoridades, há muita expectativa para o retorno dessa tradição, que envolve uma mistura de ritmos, com muita alegria e comemoração. Nesse contexto, pretende a administração pública realizar grandes eventos populares, em espaço público, aberto a todos os cidadãos e visitantes, contando com a apresentação de vários artistas, fortalecendo o sentimento de pertença do povo Tianguaence, zelando pela tradição, aquecendo a economia e o turismo. Para tanto, necessita contratar serviços artísticos que garantam a satisfação do interesse público, celebrando dignamente a data. Socialmente, o Carnaval é uma expressão cultural rica que promove a diversidade e a inclusão. Ele reúne pessoas de diferentes origens, idades e classes sociais, promovendo um sentimento de comunidade e pertencimento. A festa também é uma oportunidade para a valorização das tradições e manifestações artísticas, como a música, a dança e as artes visuais, fortalecendo a identidade cultural de uma região. O Carnaval não é apenas uma celebração, mas também um motor econômico e um importante elemento de coesão social.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A banda: **MNV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº **21.765.100/0001-89**, SEDIADA À AV DIREITOS HUMANOS, Nº1201, APT 103-BLOCO HORTO EMP JOSE BORBA MARANHÃO CXPST 65, CEP **02.475-001**, IMIRIM, SÃO PAULO -SP. FONE: (11) **5443-0886** MAIL: financeiromaneva@gmail.com, REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELA O SR. DIEGO MANA DE ANDRADE- INSCRITO NO CPF 324.900.028-05. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI Nº 14.133/21, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), que são cotados para as festividades do Carnaval do Município de Tianguá, tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo uma atração muito requisitada, apresentou como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.

[Handwritten signatures]



O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *"in verbis"*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Por sua vez, o Município de Tianguá, editou o Decreto Municipal de nº 09/2023, de 06 de Março de 2023, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Conforme depreende-se da simples interpretação do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

[Handwritten signatures]



- a) proposta, comprovação dos preços praticados, documento de exclusividade, documentos quanto a caracterização como profissional de renome e demais documentos de habilitação;
- b) Comprovações dos preços praticados;
- c) Documentos correspondentes a exclusividade;
- d) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- j) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do período de carnaval, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Por exemplo, a que se sabe, as cidades de Aracati, Paracuru, Trairi, Guaramiranga, Horizonte, Cascavel, Beberibe, Fortim, dentre várias outras as que são tipicamente conhecidas como cidades a que se realizam esses festejos, irão realizar tais festejos, o que dificulta a contratação de atrações para a mesma programação, posto que o período carnavalesco é mesmo entre todos os entes.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

- 1) 50% (cinquenta por cento) até o dia 01 de março de 2025; e
- 2) 50% (cinquenta por cento) até 02 dias úteis seguinte a data da apresentação, em razão da necessidade desta como essencial à assinatura e execução da contratação pretendida, assim como, conforme previsão constante termo de referência da demanda.

Conforme depreende-se da intelecção dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Tianguá e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições



necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **MNV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº **21.765.100/0001-89**, SEDIADA À AV **DIREITOS HUMANOS**, Nº1201, APT **103-BLOCO HORTO EMP JOSE BORBA MARANHÃO CXPST 65**, CEP **02.475-001**, **IMIRIM, SÃO PAULO -SP**. FONE: **(11) 5443-0886** MAIL: financeiromaneva@gmail.com, REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELA O SR. **DIEGO MANA DE ANDRADE**-INSCRITO NO CPF **324.900.028-05**. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI Nº **14.133/21**, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ **220.000,00** (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS). Conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade dos direitos artísticos.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1> 189. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será

² OP. cit., P. 634



impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre as empresas mencionadas, que representam renomada banda no cenário musical nacional. O processo de escolha seguiu procedimentos de divulgação, por meio de aviso de cotação, e contou com a participação da banda que demonstraram interesse e encaminharam propostas conforme consta nos autos processuais.

As empresas selecionadas, detentoras de renome e prestígio nacional, destacam-se no mercado musical atual. O interesse manifestado por essa banda e os documentos apresentados comprovam a propriedade ou exclusividade dos direitos artísticos, validando sua escolha para a realização dos eventos artísticos em Tianguá.

A decisão baseou-se não apenas na reputação consolidada dessa banda, mas também na manifestação de interesse e na apresentação de propostas, reforçando a transparência e a legalidade do processo de contratação. O objetivo é assegurar a excelência e a relevância dos eventos, contribuindo para a promoção da cultura e do entretenimento na comunidade de Tianguá.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes abaixo especificados nos links e anexos do mapa de preços constante dos autos, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:

EMPRESA: MNV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA , INSCRITA NO CNPJ Nº 21.765.100/0001-89, SEDIADA À AV DIREITOS HUMANOS, Nº1201, APT 103-BLOCO HORTO EMP JOSE BORBA MARANHÃO CXPST 65, CEP 02.475-001, IMIRIM, SÃO PAULO -SP. FONE: (11) 5443-0886 MAIL: financeiromaneva@gmail.com, REPRESENTADO

PESQUISA	FONTE	CRITERIO DE JULGAMENTO	VALOR UNITÁRIO
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	BARROQUINHA-CE	GLOBAL	R\$ 150.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	BRUZIOS- RJ	GLOBAL	R\$ 160.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	SÃO LUIZ - CE	GLOBAL	R\$ 190.000,00
VALOR MÉDIO DO LEVANTAMENTO DE PREÇOS			R\$ 166.666,67

1. https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibibilidade/detalhes/proc/228359/licit/40028
2. <https://buzios.aexecutivo.com.br/contratos.php?id=2429>
3. <https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/24314>

Os valores apresentados nesta referência são indicativos e encontram-se dentro de uma margem de mercado, tendo sido avaliados com base em informações provenientes de processos disponíveis na internet e no Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ressalta-se que tais valores são aproximados e sujeitos a variações decorrentes de atualizações ou ajustes subsequentes.

Considerando que a média apurada por esta secretaria confronta diretamente com o valor proposto para a formalização do processo e que é dever da administração pública prezar pelo atendimento do princípio da economicidade e da vantajosidade, solicitou-se que a empresa justificasse o valor praticado. Em resposta, a empresa anexou uma declaração sobre o valor da logística para a realização do show, bem como uma nota fiscal que comprova já ter executado o serviço por um valor superior ao proposto para o Município de Tianguá.



A empresa **MNV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº **21.765.100/0001-89**, SEDIADA À AV DIREITOS HUMANOS, Nº1201, APT 103-BLOCO HORTO EMP JOSE BORBA MARANHÃO CXPST 65, CEP **02.475-001**, IMIRIM, SAO PAULO -SP. FONE: **(11) 5443-0886** MAIL: financeiromaneva@gmail.com, REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELA O SR. DIEGO MANA DE ANDRADE- INSCRITO NO CPF 324.900.028-05. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI Nº 14.133/21, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS) referente à contratação de show artístico a ser realizado no dia 01 de março de 2025, no município de Tianguá-CE.

Contexto e Análise de Valores de Referência

Conforme levantamento realizado em processos anteriores registrados no Tribunal de Contas do Estado (TCE), observou-se o seguinte panorama de preços globais para apresentações de artistas em eventos similares:

BARROQUINHA-CE	GLOBAL	R\$ 150.000,00
BRUZIOS- RJ	GLOBAL	R\$ 160.000,00
SÃO LUIZ - CE	GLOBAL	R\$ 190.000,00

Valor médio apurado do levantamento de mercado: R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Justificativa do Valor

Apesar do valor médio encontrado ser de **R\$ 166.666,67** (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

, é necessário considerar os seguintes fatores que impactam diretamente a majoração do valor praticado:

1. **Alta Estação e Demanda Elevada:** O período de carnavalesco, caracteriza-se por uma demanda elevada por artistas renomados, o que resulta em preços mais altos devido à concorrência e à valorização da data.
2. **Popularidade do Artista e Alta Audiência:** A cada apresentação, o artista tem demonstrado aumento significativo no público atraído. Shows lotados e grande



presença nas redes sociais, comprovada pelo sucesso em plataformas de streaming, justificam a valorização de seu cachê.

3. **Custos Operacionais Aumentados:** Eventos realizados no período de carnaval apresentam custos logísticos e mercadológicos elevados, incluindo transporte, alimentação, hospedagem, montagem de palco e outros serviços correlatos.

4. **Qualidade e Exclusividade do Serviço:** A apresentação planejada de 1h30min traz um espetáculo de alta qualidade técnica e artística, essencial para garantir o sucesso do evento e atender às expectativas da população e da administração pública.

O valor de **RS 220.000,00**, embora acima da média histórica de processos anteriores, encontra-se alinhado às condições de mercado e aos custos específicos do evento de Carnaval, sendo justificado pelos fatores expostos. Esta valorização é essencial para a garantia de um evento de excelência, reforçando a imagem positiva do município e promovendo o entretenimento da população.

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros

órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou p

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”³

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Cultura, classificada sob o seguinte código: Dotação orçamentária: 12 1201 13 392 0147 2.084—Promover as Festividades Tradicionais do calendário Cultural do Município. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA; Fonte de Recursos: PRÓPRIOS., demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Tianguá – CE, 04 de fevereiro de 2025.



CLEONICE CARNEIRO JACINTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655



Prefeitura de
Tianguá



MINUTA DO TERMO DE CONTRATO



MINUTA DO CONTRATO N.º _____

O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º _____ e CGF sob o n.º _____, com sede na _____, Tianguá/CE, através da Secretaria....., neste ato representado pelo(a) Ordenador de Despesas, o(a) Sr(a). _____, na forma da Lei, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa _____, com sede na _____, CEP _____, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º _____, neste ato representada por _____, inscrito no CPF n.º _____, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato é proveniente da Inexigibilidade de Licitação n.º INX08/2025-SECULT, fundamentada na LEI FEDERAL N.º 14.133/21, EM SEU ART. 74, INCISO II, CONSIDERANDO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente Contrato a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESAS, BANDAS OU REPRESENTANTES PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MÚSICAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ALUSIVOS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS 2025.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O valor global da presente avença é de **RS 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS)**, a ser pago na proporção da execução dos serviços, segundo as ordens de serviço expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS, CNDT do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta e o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	MZX ENTRETENIMENTO
1	MNV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N.º 21.765.100/0001-89, show no dia 01 de março de 2025, no Município de Tianguá/CE, apresentação com duração de 1h:30min, nas festividades carnavalescas 2025.	Cachê	01	RS 220.000,00

3.2. O pagamento será efetuado em duas parcelas, sendo 50% na assinatura do contrato e os 50% restantes em até 02 (dois) dias úteis seguintes à data da apresentação. Essa divisão é considerada essencial para a assinatura e execução da contratação, em conformidade com as propostas apresentadas.

3.3. O contratado deverá apresentar Nota Fiscal. A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura do Município de Tianguá-CE.

3.4 A nota de empenho será entregue antes da apresentação à CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O contrato produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da data de sua assinatura e vigorará por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da Lei Federal n.º 14.133/21, alterada e consolidada.



CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. A despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria de Cultura de Tianguá-CE, na seguinte Dotação Orçamentária: 12 1201 13 392 0147 2.084 – Promover as Festividades Tradicionais do calendário Cultural do Município. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA; Fonte de Recursos: PRÓPRIOS.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório e contrato da Lei Nº. 14.133/21.

6.2. A CONTRATADA obriga-se a:

6.2.1. Os serviços contratados deverão ser realizados nos horários estabelecidos pela administração, a contar da "ORDEM DE SERVIÇO", observando rigorosamente as especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos e disposições constantes de sua Proposta de Preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do(a) fornecimento/execução/prestação que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda:

a) aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma da Lei nº 14.133/21;

6.2.2. O licitante vencedor guardará sigilo sobre informações e documentos fornecidos pelo Contratante, em decorrência dos produtos objeto do presente contrato, adotando medidas internas de segurança.

6.2.3. A empresa contratada compromete-se a promover o show artístico musical, assumindo integral responsabilidade por todos os encargos, impostos e taxas de natureza federal, estadual e municipal, bem como encargos judiciais ou extrajudiciais.

6.2.4. Deverá executar os serviços de acordo com as exigências contratuais, apresentando documentação atualizada.

6.2.5. Substituir, às suas expensas, qualquer serviço executado em desacordo com as especificações e padrões de qualidade exigidos.

6.2.6. Responsabilizar-se pela fiel execução dos serviços no local, dia e horário estabelecidos no contrato.

6.2.7. Prestar esclarecimentos solicitados pela administração durante a execução dos serviços.

6.2.8. Acréscimos ou Supressões Contratuais:

6.2.9. Aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato, conforme previsto nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/21.

6.2.10. Manutenção das Condições de Habilitação:

6.2.11. Manter, durante toda execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

6.2.12. Constatação de Inadequação do Objeto:

6.2.13. No caso de constatação da inadequação do objeto contratado às normas e exigências especificadas, o Contratante reserva-se o direito de recusar os serviços, exigindo adequação imediata.

6.2.14. Esses requisitos, minuciosamente elaborados, buscam garantir não apenas o sucesso da execução dos eventos, mas também a transparência, responsabilidade e comprometimento da contratada com as necessidades e expectativas da Administração Municipal de Tianguá.

6.2.15. Qualquer material de promoção e divulgação do evento que conste nome, marca, logo e fotos do Artista deve ser previamente aprovado pela Contratada, salvo quando utilizados os materiais oficiais enviados pela equipe do Artista.

6.2.16. Caso o rider técnico não for atendido e/ou a estrutura de palco não tiver condições mínimas para a apresentação, a banda poderá não se apresentar.



6.2.17. O contrato não poderá ser adiado, em virtude de o processo ser específico para o evento do carnaval, em caso fortuito ou de força maior, o valor do pagamento adiantado deverá ser restituído aos cofres públicos.

6.2.17.1. Eventuais perdas e danos do contrato relacionados ao caso fortuito e força maior serão avaliadas a posteriori, havendo o pagamento a CONTRATADA de eventual reparação nos termos da lei.

6.3. A CONTRATANTE obriga-se a:

6.3.1. Arcar com despesas relacionadas a mão de obra, músicos, artistas, alimentação, estadia de pessoal, direitos autorais e quaisquer outras obrigações decorrentes do contrato.

6.3.2. A CONTRATANTE não poderá vincular na apresentação, marcas, logotipos ou sinais de qualquer natureza, entidades de cunho religioso ou político partidário, salvo o Brasão do Município.

6.3.3. A integridade do artista no que couber as responsabilidades da administração pública, assim como a segurança do evento são de responsabilidade exclusiva do Realizador do evento.

6.2.4. O show não poderá ser gravado para fins de comercialização, salvo para prestação de contas, sendo o público não responsabilidade da Prefeitura.

a) Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.

b) Fiscalizar os serviços contratados.

c) Todas as despesas relacionadas à produção e realização do evento, incluindo, mas não se limitando a, palco, som, iluminação, camarim, hospedagem, diária de alimentação, transporte local, e carregadores, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE. d) Todas as licenças, alvarás e taxas relacionadas ao objeto deste contrato, incluindo as taxas de ECAD, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, única responsável por quaisquer consequências ou penalidades resultantes do não cumprimento das obrigações legais e regulatórias relacionadas à emissão dos documentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

7.1. Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo, e se contemplada pelo art. 124 da Lei Nº. 14.133/21, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.

7.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde este demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para ajustar a remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do art. 124 da Lei Nº. 14.133/21, alterada e consolidada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1. Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº. 14.133/21.

8.1.1. Se a CONTRATADA deixar de executar o serviço ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do mesmo, não mantiver a proposta ou lance, fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Tianguá/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Tianguá/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação no caso de:

a) Apresentar documentação falsa exigida para o certame;

b) Não manter a proposta ou lance;



c) Fraude na execução do contrato;

d) Comportar-se de modo inidôneo;

III. Multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do serviço requisitado;

8.2. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

8.3. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.

8.4. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

8.5. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos termos da Lei Nº. 14.133/21, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.

8.6. A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

Parágrafo único: Em caso de cancelamento ou interrupção por caso fortuito ou força maior por motivos alheios à vontade da Contratante ou da Contratada que impeçam a realização total ou parcial da apresentação ora contratada nas condições avençadas, a CONTRATADA poderá acordar uma nova apresentação de acordo com a disponibilidade da agenda. Neste caso, a CONTRATANTE ficará responsável por eventuais custos de produção referentes à apresentação cancelada, assim como pelos custos necessários a realização da apresentação na nova data acordada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e no edital.

9.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma do artigo 137 da Lei Nº. 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta licitatória.

10.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas na 14.133/21, alterada e consolidada.

10.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei Nº. 14.133/21.

10.5. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização ou uso dos bens pela Administração.

10.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem expressa autorização da Administração.

10.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com os termos do termo de referência, da proposta de preços e deste contrato.



10.8. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.

10.9. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado por portaria, de acordo com o estabelecido no art. 117 da Lei Nº. 14.133/21, doravante denominado FISCAL DE CONTRATO.

10.9.1. O Fiscal de contrato ora nomeado poderá ser alterado a qualquer momento, justificadamente, caso haja necessidade por parte da CONTRATANTE.

CLÁUSULA ONZE – DO FORO

11.1. O foro da Comarca de Tianguá/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto na Lei Federal 14.133/21, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Tianguá/CE, ...de.....de 2025.

.....
Secretário(a).....
CONTRATANTE

.....
CONTRATADA
CPFº.....
CNPJº.....

TESTEMUNHAS

1. _____ CPFº. _____

2. _____ CPFº. _____